NCCJR
Fls 26
Rub

Parecer Nº 763/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 505/2026 que "Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro de Tradições Gaúchas Última Porteira - CTG, do município de Guarantã do Norte/MT, e dá outras providências. "

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 505/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, que declara de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas Última Porteira - CTG, do município de Guarantã do Norte/MT.

Em justificativa, o autor destaca que a entidade foi criada com o objetivo de estudar e preservar a tradição gaúcha brasileira, divulgar os valores culturais da Pátria, apresentar o folclore do Rio Grande Sul e mato-grossense, promover festividades típicas regionais, incentivar o intercâmbio cultural e fortalecer o tradicionalismo sadio. Além disso, busca promover atividades esportivas, recreativas e, sempre que possível, ações de caráter social e beneficente em parceria com outras instituições.

Sua atuação vai além do aspecto cultural, exercendo papel fundamental no desenvolvimento social da comunidade, por meio da inclusão de crianças, jovens, adultos e idosos em atividades culturais, esportivas e educativas.

O CTG também se destaca como espaço de convivência comunitária saudável, promovendo a integração entre diferentes gerações e fortalecendo os vínculos sociais. Suas ações culturais e eventos tradicionais impulsionam a economia local, incentivam o turismo cultural e contribuem para a valorização da identidade regional.

A entidade encontra-se devidamente organizada, com diretoria, conselhos deliberativo e fiscal ativos, documentação regularizada e em conformidade com suas obrigações legais e fiscais, demonstrando plena capacidade de gestão e execução de projetos.

Posto isto, é justificativa necessária para apresentar a presente iniciativa legislativa, esperando-se que a mesma seja recebida, processada, analisada, votada e aprovada pelas Comissões Permanentes competentes e, por fim, votada e aprovada pelos membros deste Parlamento Estadual, como medida de direito e justiça.

NCCJR
Fls 07
Rub

A proposição foi protocolada na Secretaria de Serviços Legislativos (SSL) em 29/04/2026 (fl. 02), lida na 26ª Sessão Ordinária da mesma data e cumpriu pauta em cinco sessões ordinárias subsequentes, de 06/05/2026 a 20/05/2026 (fl. 25v e tramitação).

Pesquisa preliminar da Secretaria de Serviços Legislativos - SSL em 06/05/2026, registrou a inexistência de proposições correlatas ou normas jurídicas idênticas (fl. 25).

Após tramitação regular e ausência de emendas ou substitutivos, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) em 21/05/2026, para deliberação (fl. 25v).

É o relatório.

II – Análise

II. I – Das Preliminares

No âmbito desta Comissão, foram realizadas novas consultas aos sistemas eletrônicos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em 25/05/2026, não sendo identificadas proposições em tramitação nem normas estaduais vigentes com conteúdo idêntico ou similar ao Projeto de Lei nº 505/2026.

A verificação efetuada no sistema Intranet, na mesma data, confirmou a inexistência de apensamentos ao processo legislativo correspondente.

Com base no conjunto documental apresentado, considera-se atendido, de forma integral, o disposto na Lei Estadual nº 8.192/2004, restando regularizada a instrução da matéria e assegurada a regularidade formal para prosseguimento do processo legislativo.

Passa-se, assim, ao exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

II. II. – Da Análise Constitucional, Regimental, Legal e Jurídica

Nos termos do art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o art. 369, I, "a", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A competência legislativa da Assembleia Legislativa decorre do art. 25 da Constituição Federal, que garante autonomia aos Estados para legislar sobre matérias de interesse local e normas complementares, e do art. 18 da Constituição Estadual, que assegura ao Estado de

Mato Grosso a edição de leis e a adoção de atos pertinentes aos seus interesses e ao bem-estar da população.

A declaração de utilidade pública estadual, nos termos da **Lei Estadual nº 8.192, de 17 de novembro de 2004**, com alterações introduzidas pelas Leis Estaduais Nº 8.548/2006, 10.192/2014, 10.683/2018 e 11.425/2021, exige o atendimento dos seguintes requisitos:

- Personalidade jurídica regularmente constituída (art. 1º, I);
- Funcionamento ininterrupto há mais de um ano (art. 1º, II);
- Não remuneração de diretores e conselheiros, salvo exceção legal prevista na Lei Federal nº 9.790/1999 (art. 1º, III);
- Idoneidade moral dos gestores (art. 1º, IV);
- Reconhecimento como entidade de utilidade pública municipal (art. 1º, V);
- Possibilidade de comprovação por autoridade local (parágrafo único do art. 1º);
- Inclusão obrigatória do CNPJ no texto do projeto de lei (art. 1º-A).

Ademais, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 8.192/2004, a declaração de utilidade pública, respaldada em lei de iniciativa parlamentar, não gera obrigação de concessão de benefícios ou favores pelo Poder Público estadual.

Assim, uma vez atendidos os requisitos legais, o parecer favorável da CCJR deve registrar que a proposta não acarreta qualquer encargo financeiro ao Estado, tratando-se de ato meramente declaratório.

O art. 155, XII, do RI-ALMT, veda a tramitação de proposições que não atendam integralmente aos requisitos legais.

Por sua vez, o art. 159, *caput*, do mesmo Regimento estabelece o caráter terminativo do parecer da CCJR nas matérias que tratam da declaração de utilidade.

II. III. – Da Instrução e Documentação Comprobatória

No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (art. 1º, I)

À fl. 05, consta comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, indicando a data de abertura da entidade em 29/11/1993, superior ao prazo mínimo exigido de um ano.

2) Estatuto Social da entidade (art. 1º, I e II)

Às fls. 11-24, cópia devidamente registrada no Cartório do 2º ofício de Guarantã do Norte/MT, não constando alterações posteriores arquivadas.

3) Ata da Assembleia de Constituição, Eleição ou Recondução e Posse da Diretoria e Conselhos (art. 1º, II, III e IV)

Às fls. 07-08, ata da reunião realizada em 28/11/2025, contendo a composição da Diretoria e Conselho Fiscal eleitos para o biênio 2026-2027.

4) Declaração de Idoneidade Moral e de Não Remuneração dos Diretores e Conselheiros (art. 1º, II, III, IV e parágrafo único)

À fl. 09, firmada pelo Prefeito Municipal de Guarantã do Norte-MT, Alberto Márcio Gonçalves, contendo: identificação e CNPJ da associação, nomes dos dirigentes, declaração de funcionamento da entidade, idoneidade moral e inexistência de remuneração dos diretores e conselheiros (conforme relação constante da ata de assembleia de eleição).

5) Cópia da Lei Municipal de Reconhecimento de Utilidade Pública (art. 1º, V e art. 1º-A)

À fl. 10, consta a Lei Municipal nº 125, de 05 de abril de 1994, referente ao reconhecimento de utilidade pública municipal da entidade, em atendimento ao requisito exigido.

6) Conferência do atendimento ao art. 1º-A da Lei nº 8.192/2004

Verificada a inserção expressa do número do CNPJ no texto do projeto de lei (fl. 02):

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas Última Porteira - CTG, com inscrição no CNPJ n.º 73.792.202/0001-97, com sede no município de Guarantã do Norte, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Requerimento formal do autor da proposição (art. 2º)

Às fls. 02-03, projeto de lei devidamente assinado pelo Deputado proponente, protocolado sob nº 3182/2026, em 29/04/2026, solicitando o reconhecimento da entidade.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Constatado o integral atendimento das exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais, não há óbice à regular tramitação da matéria.

Por fim, a teor do art. 159, *caput*, do RI-ALMT, a manifestação da CCJR possui caráter terminativo, dispensando a apreciação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 505/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 09 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 505/2026 – Parecer nº 763/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 09 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) JÚLIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 505/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	